



## NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH/COPEDPDI N. 01/2025.

Acolhimento familiar para pessoas idosas e com deficiência.

**EMENTA:** a presente nota aborda sobre acolhimento familiar de pessoas idosas e pessoas com deficiência que constitui uma modalidade que privilegia a manutenção dos vínculos familiares e comunitários. Estes ainda não estão tipificados como serviços socioassistenciais no ordenamento federal, no entanto experiências municipais de longa data têm demonstrado que as modalidades de acolhimento familiar para os públicos supracitados apresentam repercussões positivas na vida das pessoas atendidas.

**O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG, por intermédio do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH e de sua COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOA IDOSA – COPEDPDI, apresenta a presente NOTA TÉCNICA, conforme se expõe a seguir:**

### **I - Delimitação do objeto**

O acolhimento familiar de pessoas idosas e pessoas com deficiência constitui uma modalidade que privilegia a manutenção dos vínculos familiares e comunitários. Ainda que não estejam tipificadas como serviços socioassistenciais no ordenamento federal, experiências municipais de longa data têm demonstrado que as modalidades de acolhimento familiar para os públicos supracitados apresentam repercussões positivas na vida das pessoas atendidas.

Contudo, considerando a ausência de normas técnicas, de incentivos financeiros ou de orientações para a implementação do serviço, o presente estudo objetiva conjugar aportes teóricos e normativos que auxiliem na implantação do serviço de acolhimento familiar de pessoas idosas e pessoas com deficiência pelo Poder Público Municipal, bem como no fomento e na fiscalização deste serviço pelo Ministério Público.

## **II - Proteção jurídica da pessoa idosa no acesso ao direito à moradia e à convivência familiar e comunitária**

A moradia é um direito social fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e constitui um dos pilares da efetivação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Para a população idosa, esse direito assume especial relevância, na medida em que está diretamente relacionado à preservação da autonomia, da segurança e do bem-estar. O artigo 230 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade e protegendo sua dignidade e bem-estar. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade compartilhada, que deve se concretizar por meio de políticas públicas eficazes, especialmente no que se refere ao acesso à moradia adequada e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reforça esse compromisso ao prever, em seu artigo 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa todos os direitos fundamentais, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária. O artigo 37 do mesmo diploma legal garante expressamente à pessoa idosa o direito a uma moradia digna, seja junto à família natural ou substituta, ou de forma independente, conforme sua vontade. A ausência de moradia adequada expõe a pessoa idosa a múltiplas formas de violação de direitos, como negligência, abandono e violência.

A Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994, integra esse arcabouço normativo ao dispor sobre diretrizes destinadas a assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, inclusão e participação efetiva na sociedade. O artigo 10 da normativa determina que a execução da política deve garantir, entre outros aspectos, o acesso à moradia e à convivência familiar, enfatizando o dever do Estado em implementar ações que assegurem esses direitos.

No ponto, destaca-se que a convivência familiar e comunitária consiste em um direito que transcende o mero aspecto físico da moradia, ao proporcionar à pessoa idosa um ambiente afetivo, seguro e integrado à vida social. É nesse espaço que ela pode manter vínculos significativos, exercer sua autonomia, participar ativamente da comunidade e, sobretudo,

receber cuidados mais atentos e personalizados, essenciais à garantia de sua dignidade e qualidade de vida.

A institucionalização, quando necessária, deve decorrer de uma escolha consciente da pessoa idosa, com respeito à sua vontade, sempre que houver capacidade volitiva.

A autonomia da pessoa idosa ou com deficiência deve ser um princípio norteador no programa de acolhimento familiar. É essencial garantir que essas pessoas tenham o direito de participar ativamente das decisões que afetam suas vidas, incluindo a escolha de viver em um ambiente familiar acolhedor. O respeito à vontade e às preferências individuais deve ser assegurado, promovendo a dignidade, a inclusão social e a qualidade de vida.

### **III - Garantias jurídicas da pessoa com deficiência no acesso ao direito à moradia e à convivência familiar e comunitária, com respeito à sua autonomia e em vista da inclusão social**

Para as pessoas com deficiência, o direito à moradia assume uma dimensão particular, visto que está diretamente ligado à promoção da autonomia, à inclusão social e à superação de barreiras que historicamente limitaram sua plena participação na vida comunitária. Assim como ocorre com as pessoas idosas, garantir uma moradia adequada é primordial para assegurar a dignidade, a segurança e a qualidade de vida desse grupo populacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, disciplina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência social pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Já o artigo 203, inciso IV, prevê como um dos objetivos da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Esses dispositivos impõem ao poder público o dever de assegurar condições concretas para o exercício pleno da cidadania por esse grupo, notadamente no que diz respeito ao acesso a direitos fundamentais como a moradia e a convivência familiar e comunitária.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, reforça esse entendimento ao afirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de escolher

livremente seu local de residência e com quem desejam morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não podendo ser obrigadas a viver em moradias específicas (artigo 19). Tal dispositivo internacional estabelece ao Estado o dever de garantir a liberdade de escolha e promover a inclusão comunitária.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, concretiza os princípios supracitados no plano infraconstitucional. No artigo 31 assegura à pessoa com deficiência o direito à moradia digna, seja no seio da família natural ou substituta, com cônjuge ou companheiro (a), desacompanhada, em moradia para a vida independente ou em residência inclusiva. O §1º do mesmo artigo determina que o poder público deve adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção dessas moradias.

O direito à moradia da pessoa com deficiência, nesse sentido, está intrinsecamente relacionado ao direito à convivência familiar e comunitária. Isso significa que, conforme anteriormente mencionado, a moradia não deve ser apenas um espaço físico, mas um ambiente acessível, seguro e integrado à vida social, onde a pessoa possa desenvolver sua autonomia, manter vínculos afetivos e participar ativamente da comunidade.

A proteção da vida e do bem-estar da pessoa com deficiência deve ser prioridade, sendo impositivo considerar sua capacidade volitiva e sua escolha quanto ao local em que deseja morar, desde que não haja risco à sua saúde ou à sua vida.

A ausência de uma moradia digna, respeitosa e acessível expõe a pessoa com deficiência a situações de exclusão, isolamento e vulnerabilidade. Por isso, é imprescindível que o Estado desenvolva políticas públicas que promovam a oferta de moradias adaptadas, serviços de apoio domiciliar e alternativas de acolhimento que respeitem a individualidade e a autodeterminação da pessoa com deficiência.

A ênfase no direito à moradia e no direito à convivência familiar e comunitária de pessoas idosas e com deficiência exige, assim, o reconhecimento da diversidade de suas trajetórias e necessidades. As políticas públicas devem estar atentas a essas diferenças e oferecer respostas que respeitem a vontade dos indivíduos, promovam sua inclusão social e assegurem sua dignidade, tais como o acolhimento familiar.

#### **IV - Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**

A proteção social de pessoas idosas e de pessoas com deficiência demanda a oferta de serviços socioassistenciais que garantam, de forma efetiva, o direito à moradia digna e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com a concepção estabelecida pela Constituição Federal e expressa no artigo 1º da Lei n. 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a assistência social é uma política pública de caráter não contributivo, constituindo-se em direito de quem dela necessitar, com universalização do acesso e primazia estatal na sua execução.

Com as alterações implementadas pela Lei n. 12.435/2011, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) passou a ser organizado de forma hierarquizada em dois níveis de proteção.

A Proteção Social Básica tem como objetivo prevenir o agravamento das vulnerabilidades e fortalecer os vínculos familiares e comunitários, quando ainda não há violação de direitos. Por outro lado, a Proteção Social Especial atua quando já existe algum direito violado. Essa proteção subdivide-se em Proteção Social Especial de Média Complexidade, voltada a situações de risco ou violência em que os vínculos familiares e comunitários ainda estão preservados; e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, destinada a casos em que esses vínculos estão fragilizados ou rompidos.

Para cada nível de complexidade, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução n. 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), indica os serviços e equipamentos que devem ser ofertados.

No âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, destacam-se os serviços de Acolhimento Institucional, nas modalidades de Abrigo Institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva; o Acolhimento em República; o Acolhimento em Família Acolhedora; e o Acolhimento em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Especificamente para pessoas idosas, o acolhimento é realizado por meio das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPPIs) ou Casas-Lares, enquanto para pessoas adultas com deficiência, a modalidade prevista é a Residência Inclusiva. Ambos os serviços têm como finalidade garantir proteção integral, cuidados contínuos e promoção da autonomia, respeitando as especificidades de cada grupo.

## **V - Prestação dos serviços socioassistenciais pelos Municípios**

Nos termos dos artigos 12, 13 e 15 da LOAS, entre as competências dos entes federais cabe:

- a) À União cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;
- b) Aos Estados cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local e prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços;
- c) Aos Municípios cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local e prestar os serviços socioassistenciais.

Considerando a previsão contida no artigo 15, inciso V, da LOAS, a responsabilidade do Município pela oferta dos serviços socioassistenciais previstos no artigo 23 é primária e não pode ser exonerada sob qualquer justificativa. Em situações excepcionais, nas quais os custos ou a ausência de demanda municipal justifiquem a constituição de uma rede regional, o Estado deve atuar de forma solidária, assumindo o dever de instalar os equipamentos necessários ao oferecimento dos serviços.

Em suma, seja por meio de equipamento próprio, regionalizado ou consorciado, é necessário que o Município possua um fluxo de acolhimento institucional ou familiar devidamente desenhado dentro de sua estrutura, de modo que as pessoas que necessitem, e manifestem sua escolha por determinada modalidade, sejam encaminhadas com a maior brevidade possível.

## **VI- Serviço de Acolhimento Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência**

Convém ponderar, inicialmente, que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, elaborada em 2009, não passou por atualizações, permanecendo com a previsão dos mesmos serviços socioassistenciais ainda que diante de significativas transformações

demográficas e sociais ocorridas nas últimas décadas.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2009, a população com mais de 60 anos era de aproximadamente 20 milhões. Em 2025, a projeção é que esse número ultrapasse 35 milhões, o que representa um crescimento de cerca de 75% da população idosa.

Por sua vez, o Censo Demográfico de 2022 demonstrou que o Brasil contava com 14,4 milhões de pessoas com deficiência, correspondendo a 7,3% das 198,3 milhões de habitantes com dois anos ou mais de idade na população.

Esses números evidenciam a necessidade urgente de revisão das políticas públicas voltadas aos referidos públicos, inclusive no tocante à oferta de serviços de acolhimento.

Embora o serviço de Acolhimento Familiar esteja previsto na Tipificação Nacional somente para crianças e adolescentes, sem contemplar, até o momento, essa modalidade para pessoas idosas ou pessoas com deficiência, pugna-se possível que Estados e Municípios promovam sua implementação também para esses públicos, como forma de assegurar os direitos à moradia e à convivência familiar e comunitária, sobretudo diante da escassez de alternativas institucionais.

Ainda que a ausência de previsão normativa limite, no âmbito da política pública de assistência social, a oferta do acolhimento familiar como serviço socioassistencial tipificado nacionalmente para pessoas idosas e com deficiência, experiências locais demonstram sua viabilidade e efetividade.

Nesse norte, entende-se que o acolhimento familiar para os respectivos públicos pode ser executado pelos Municípios como programa de assistência social, desde que regulamentado em lei municipal e previsto em resolução do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, da Pessoa Idosa ou da Pessoa com Deficiência, a depender do público a ser atendido.

Sobre o conceito de programa, colhe-se da LOAS:

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

Juridicamente, pesa em favor desse argumento o fato de que, além de não haver proibição expressa em relação a essa oferta, não se estaria criando um serviço fora do rol previsto pela Tipificação, mas apenas ampliando o público que pode ser atendido por ele, dentro de uma modalidade cujos benefícios são largamente reconhecidos.

Quanto ao serviço, da Tipificação Nacional extrai-se que "por família acolhedora se compreende o grupo familiar selecionado, preparado e acompanhado por uma equipe técnica especializada, que se dispõe a acolher, de forma temporária, crianças e adolescentes sob sua guarda".

Dentre os objetivos descritos estão "acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar; preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário; possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas". Vale destacar que a existência de programa de acolhimento familiar não exclui a possibilidade de escolha pelo acolhimento institucional, a depender da necessidade e da vontade de cada pessoa a ser acolhida. Ainda assim, a priorização do acolhimento familiar propicia a inserção do indivíduo em um ambiente próximo da estrutura familiar, desenvolvendo vínculos afetivos, sociais e comunitários, bem como contribuindo para o fortalecimento do sentimento de pertencimento.

Outrossim, a falta de equipamentos de acolhimento para esses públicos é uma realidade, principalmente para pessoas com deficiência, o que faz com que muitos Municípios não tenham fluxos previamente definidos para os encaminhamentos, dependendo da contratação de vagas emergenciais, muitas vezes condicionadas a decisões judiciais e a custos elevados.

O programa de acolhimento familiar, portanto, surge como uma proposta que visa preservar os direitos da pessoa que precisa e deseja o acolhimento e como uma solução, ainda que parcial, para a falta de vagas em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas e em Residências Inclusivas.

Sob essa perspectiva, aponta-se a relevância da análise em termos de investimento, quando

comparados os custos do acolhimento institucional com os benefícios do acompanhamento técnico em pequenos grupos e da primazia da convivência familiar e comunitária.

É importante mencionar que cabe ao Município garantir a proteção social, por meio da oferta de serviços e programas. Todavia, não há fundamento legal para exigir a implementação da modalidade de acolhimento familiar entre as demais previstas, ainda que esta apresente vantagens consideráveis em relação ao acolhimento institucional, conforme demonstrado.

## **VII - Atuação dos Conselhos de Assistência Social da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência na regulamentação do Serviço de Acolhimento Familiar**

A incorporação do acolhimento familiar para pessoas idosas e pessoas com deficiência como serviço socioassistencial tipificado nacionalmente depende da aprovação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), nos moldes da Resolução nº 109/2009, que instituiu a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Também é importante a discussão e manifestação de aprovação dos Conselhos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, enquanto espaços de controle social e construção de políticas públicas, com participação de representantes governamentais e da sociedade civil, incluindo os segmentos de usuários, trabalhadores e entidades.

Cabe destacar que o programa de acolhimento familiar para pessoas idosas teve sua implementação vedada por vários anos por meio da Resolução n. 13/2008 do Conselho Nacional da Pessoa Idosa (CNDI).

Referida norma foi revisada em 2019, durante a 102ª Reunião Ordinária do CNDI<sup>1</sup>, ocasião em que foi revogada por unanimidade, sob o entendimento majoritário de que o Conselho não teria atribuição para vedar a atividade, especialmente considerando que a proibição poderia acarretar a institucionalização de pessoas idosas.

Não se constata, desde então, movimento do CNDI no sentido de estabelecer as bases para a instituição de programa de acolhimento familiar ou sugestão de tipificação nacional enquanto serviço socioassistencial. O Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência,

---

<sup>1</sup> Disponível no sítio eletrônico do CNDI no seguinte endereço:  
<<https://www.gov.br/participamaisbrasil/ata-102-ro>>



igualmente, não disciplina a modalidade de acolhimento familiar para esse público.

Nesse contexto, a sensibilização dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência para regulamentarem, por meio de resoluções, o serviço de acolhimento familiar como modalidade de acolhimento, constitui uma ação estratégica essencial. A inexistência de regulamentação específica gera uma lacuna normativa que dificulta sua implementação por Estados e Municípios, os quais enfrentam insegurança jurídica para estruturar e ofertar o referido serviço.

### **VIII – Implementação do Programa de Acolhimento Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência**

O principal elemento prévio para a implantação do Programa de Acolhimento Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência no Município refere-se ao levantamento das demandas por acolhimento, dos equipamentos socioassistenciais de alta complexidade existentes no território e dos fluxos de encaminhamento para entidades privadas localizadas no município ou na região. Também é necessário verificar os custos envolvidos na operacionalização dos acolhimentos, bem como a existência de eventual lista de espera para encaminhamento desses públicos.

Igualmente relevante é a interlocução com os usuários dos serviços socioassistenciais e suas famílias acerca do referido Programa, como estratégia para promover o conhecimento da proposta, desmistificar concepções prévias e levantar percepções e expectativas, de modo a garantir a exequibilidade da iniciativa e favorecer a adesão de famílias acolhedoras.

Conforme mencionado no tópico IV, o Programa deve contar com a aprovação de lei municipal para a implementação em cada Município, a fim de assegurar o caráter continuado do serviço e a previsão de recursos humanos e materiais, e ser aprovado pelo Conselho Municipal respectivo.

A normatização municipal deve considerar as necessidades e características locais, especificar o público a ser atendido, a prerrogativa da voluntariedade e a concordância das pessoas a serem encaminhadas. Também precisará dispor sobre o cadastramento, os requisitos, as responsabilidades e a capacitação das famílias que se inscreverão voluntariamente para prestar acolhimento em suas residências, além de prever o repasse do

auxílio financeiro mensal pelo poder público municipal a cada família que esteja realizando o acolhimento.

Quanto aos aspectos técnicos, a norma deve indicar o fluxo de encaminhamento dos usuários, os objetivos do trabalho social a ser desenvolvido, com enfoque no acolhimento familiar como forma de proteção diante de violação de direitos, a preservação de vínculos familiares e comunitários e a perspectiva de retorno à família de origem, quando possível, com o devido acompanhamento dos acolhidos e de suas famílias.

Deve-se atentar para a formação da equipe mínima de referência. A Resolução nº 269/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprovou a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS)<sup>2</sup>, define diretrizes para a composição das equipes técnicas conforme o nível de Proteção Social.

Essas equipes de referência precisam construir vínculos de confiança com os usuários desde a acolhida, seja por meio da escuta qualificada ou do acompanhamento familiar e individual contínuo. Os profissionais são responsáveis diretos por esse processo, o que reforça a importância de assegurar vínculos efetivos e personalizados, fundamentais para a adequada prestação socioassistencial pelo poder público.

A presença ativa da equipe técnica garante que o processo de acolhimento familiar seja conduzido com responsabilidade, sensibilidade e em conformidade com os princípios da proteção social, prevenindo situações de negligência, sobrecarga ou ruptura precoce.

Na sugestão de normatização estadual construída por Grupo Interinstitucional que tratou do tema em Santa Catarina, a composição da equipe de referência proposta foi feita em analogia à equipe mínima do Serviço de Acolhimento Familiar tipificado nacionalmente para crianças e adolescentes, contudo, permitindo que um dos técnicos da equipe exerça também a coordenação do Programa.

Assim, a equipe mínima de referência proposta para o atendimento no Programa de Acolhimento Familiar voltado a pessoas idosas e pessoas com deficiência é composta por um Psicólogo e um Assistente Social (sendo um deles o coordenador), para o atendimento de até 15 pessoas acolhidas.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/NOBRH\\_SUAS\\_Anotada\\_Comentada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOBRH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf)>



As principais atribuições da equipe, segundo a tipificação estadual de Santa Catarina, são:

Seleção, preparação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção do plano individual e familiar de atendimento; orientação sociofamiliar; informação, comunicação e defesa de direitos; apoio à família na sua função protetiva; providência de documentação pessoal da pessoa idosa e família de origem; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização, identificação da família extensa ou ampliada; mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio; articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

Salienta-se, por oportuno, o entendimento de que a quantidade de pessoas ou famílias atendidas pela equipe técnica pode ser compartilhada entre os públicos indicados. Ou seja, a mesma equipe poderá atender, por exemplo, dez pessoas idosas e cinco pessoas com deficiência, salvo se demonstrado prejuízo no atendimento em razão da diversidade de demandas.

### **IX – Ampliação do Programa de Acolhimento Familiar à Família Extensa ou Ampliada em contextos de vulnerabilidade social**

Por fim, entende-se que o Programa de Acolhimento Familiar para pessoas idosas e pessoas com deficiência pode contemplar a inserção em famílias extensas ou ampliadas, especialmente em situações de vulnerabilidade social, desde que estejam preservados os vínculos de afinidade e afetividade.

Nos termos do parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzido pela Lei nº 12.010/2009, considera-se família extensa ou ampliada “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Embora tenha sido originalmente voltado para crianças e adolescentes, pondera-se que o conceito seja aplicado, por analogia, à proteção de pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Nas hipóteses em que se esgotam as possibilidades de reinserção e permanência na família de origem, deve-se priorizar, se for da vontade e concordância da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, a colocação em família extensa ou ampliada em detrimento do acolhimento institucional, contanto que haja disponibilidade e condições adequadas. Nesse sentido, é fundamental que sejam assegurados todos os direitos da pessoa acolhida, com atenção às suas necessidades individuais, à preservação dos vínculos afetivos e à garantia de um ambiente seguro, digno e acolhedor.

Além de contribuir para a redução da institucionalização de pessoas idosas e pessoas com deficiência, essa modalidade de acolhimento preserva os laços sanguíneos. Entretanto, sua efetivação depende de avaliação realizada pela equipe técnica, que verificará se a família extensa está apta a oferecer cuidados compatíveis com as demandas da pessoa acolhida.

O acompanhamento contínuo por equipe técnica é essencial, englobando ações de orientação, capacitação e suporte psicossocial à família acolhedora. Ademais, é necessário prever a concessão de subsídio financeiro mensal pelo poder público, destinado a auxiliar nas despesas decorrentes do acolhimento.

Pelo exposto na presente Nota Técnica, sugere-se a realização de trabalho de sensibilização junto aos gestores para a compreensão da proposta do Programa de Acolhimento Familiar para pessoas idosas e pessoas com deficiência, visando a análise de sua implantação nos Estados e Municípios.

O Ministério Público possui papel relevante nesse fomento, atuando na defesa do melhor interesse de pessoas idosas e pessoas com deficiência, com primazia da convivência familiar e comunitária, e no acompanhamento e fiscalização dos programas no sentido proposto nesta Nota Técnica.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**  
Presidente do GNDH  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas



**VITOR FONSECA**

Coordenador da Comissão Permanente de Defesa da  
Pessoa com Deficiência e  
Pessoa Idosa – COPEDPDI.